



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002526-11.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante GLÓRIA DE FÁTIMA FERRAZ DARGHAM, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002526-11.2024.8.26.0218

Apelante: Glória de Fátima Ferraz Dargham

Apelado: Masterprev Club de Benefícios

Comarca: Guararapes

Voto nº 10.349

Apelação. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de indébito e reparação de danos morais. Sentença procedente em parte. Reforma parcial. Insurgência acerca dos danos morais. Inocorrência. Ausência de prova de ofensa à honra, à dignidade ou direitos de personalidade do autor. Incabível a condenação do apelado no pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados. Inversão da verba sucumbencial. Cabimento. Recurso conhecido e provido em parte.

Trata-se de Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de indébito e reparação de danos morais proposta por Glória de Fátima Ferraz Dargham em face de Masterprev Club de Benefícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 145/150, na qual o feito foi julgado procedente em parte para: "(i) DECLARAR a inexigibilidade de qualquer débito relacionado ao desconto denominado "CONTRIB. MASTER PREV 0800 202 0215"; (ii) CONDENAR a parte ré à restituição da soma do valor de R\$934,32, com incidência da taxa SELIC a partir de cada desconto. Em razão do resultado do julgamento, considerando o proveito econômico perseguido, a parte autora sucumbiu de quase a integralidade dos pedidos, motivo pelo qual deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte 'ex adversa', fixados em R\$800,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, ressalvada a exigibilidade em razão da Justiça Gratuita."

A apelante, às fls. 153/162, busca a reforma da sentença para a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais e a inversão e majoração do ônus da sucumbência.

Não houve contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

O recurso merece provimento parcial.

De início, de rigor salientar que de acordo com a documentação acostada, resultou incontroversa a irregularidade do contrato de filiação, que declarado inexistente pela r. sentença sem, no entanto, impugnação nesse sentido por parte do apelado.

Nesse contexto, a apreciação deste Tribunal se restringirá somente à matéria devolvida, consistente na suposta ocorrência de danos morais indenizáveis e no pagamento da verba sucumbencial nos termos requeridos pelo apelante.

No caso em tela, a apelante foi surpreendida com a vinculação em seu benefício de descontos de filiação com a Masterprev Club de Benefícios que afirmou não ter contratado.

A despeito da responsabilidade objetiva atribuída à instituição, nos termos da legislação consumerista, verifica-se que não há nos autos elementos probatórios suficientes a comprovar a ocorrência de lesão à honra, imagem ou demais direitos da personalidade da parte autora, aptos a justificar a condenação por danos morais.

Não há notícia de inscrição da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que os descontos tenham suprido condições de subsistência.

Dessa forma, incabível a condenação do apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III. Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação cível nº 1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.”. (TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Quanto à verba sucumbencial, com

razão à apelante, tendo em vista que de fato sucumbiu em parte mínima.

Assim, consideradas as particularidades do caso, fica, portanto, invertido, o ônus de sucumbência cabendo ao ora apelado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 700,00.

No mais, sem majoração de honorários na fase recursal, nos termos do tema 1059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator